



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.373 - BA (2013/0184399-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILZA ANTÔNIA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : ALESSANDRA SALES LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 15 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA . SÚMULA 280/STF.

1. O exame da controvérsia acerca da possibilidade de incorporação das horas extras habitualmente trabalhadas nos proventos da aposentadoria, tal como enfrentada pela instância ordinária e apresentada nas razões recursais, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.373 - BA (2013/0184399-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARILZA ANTÔNIA DE JESUS RIBEIRO**
ADVOGADO : **ALESSANDRA SALES LOPES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, em razão da ausência de omissão do aresto estadual e da incidência da Súmula 280/STF.

Inconformado, o agravante se insurge contra a aplicação do aludido verbete sumular.

Afirma que no que tange a suposta análise de direito local, esta foi inserida nas razões de Recurso Especial apenas à título exemplificativo corroborado por argumentação relevante de caráter federal. Diante da argumentação exposta no recurso, não podia faltar as citações à legislação local, já que esta possui abordagem ao tema ora discutido (fl. 355).

Requer a reconsideração do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.373 - BA (2013/0184399-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 165, 458, II e 535, II do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*Quanto ao mais, observa-se que o Tribunal de origem concedeu a segurança vindicada, nos seguintes termos (fls. 52/54):
O direito líquido e certo da impetrante em ter incluído em seus proventos os valores correspondentes ao acréscimo gerado pela prestação de aulas suplementares é evidente.*

Justifico isto pelo fato de que o art.11 da Lei n.º4.694/87 estabelece:

Art. 11. Os docentes e especialistas que, durante 03 (três) anos seguidos ou 06 (seis) interpolados tiverem ministrado aulas extraordinárias, terão assegurado o direito de incorporarem ao seu vencimento, para efeito de aposentadoria, a média do total anual de aulas.

Evidente o direito da servidora em ter incluído a parcela referente às aulas suplementares nos seus proventos.

Não fosse apenas isto, a aposentadoria da impetrante se operou quando vigente o disposto no art. 15 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado da Bahia.

(...)

Atente-se que a revogação do citado artigo se operou em 18/01/1999, quando da publicação da EC n.º 07/1999, data posterior àquela em que fora deferida a aposentadoria da autora: 15/05/1998.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se a segurada-empregada preencheu os requisitos para a aposentadoria em maio de 1998, antes da edição da EC n.º 07/1999, tem ela direito à observância da incorporação das horas extraordinárias habitualmente prestadas, não obstante tenha requerido o benefício na vigência da EC n.º 07/1999.

A inobservância de vantagem expressamente consignada em texto normativo viola o instituto do direito adquirido. Assim, a servidora faz jus à incorporação da gratificação paga com habitualidade, para fins de percepção da aposentadoria.

Nesse contexto, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pela instância ordinária e apresentada nas razões recursais, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0184399-0

**AgRg no
AREsp 359.373 / BA**

Números Origem: 00010909220048050000 10909220048050000 2720302004 2730302004

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILZA ANTÔNIA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : ALESSANDRA SALES LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILZA ANTÔNIA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : ALESSANDRA SALES LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.